



LEI Nº 1.086/2019

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, mediante a concessão de anistia e remissão de multas e juros relativos aos tributos que menciona o Código Tributário do Município, Lei Municipal nº 837, de 24 de novembro de 2005 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ**, sua Excelência o senhor Cléber José de Aguiar da Silva, faz saber que, em sessão realizada em 26/11/2019, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ABRANGIDOS E AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários do Município de Orobó, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia e remissão de multas e juros relativos aos créditos tributários oriundos de IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU, TAXAS e ALVARÁS, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 30 de maio de 2019, inscritos ou não em Dívida Ativa, nas hipóteses e condições estipuladas nesta lei.

§1º O prazo de adesão ao REFIS será até o dia 31/12/2019 e garantirá aos contribuintes interessados em promover o pagamento do crédito principal até do dia 31/12/2019, uma redução de cem por cento (100%) dos juros e noventa por cento (90%) das multas.

§2º O benefício de que trata este artigo alcançará ainda os contribuintes que tenham débito ou parcelamentos em curso, os quais poderão optar pelo parcelamento do saldo nos termos desta lei, incidindo a remissão e anistia de juros e multas proporcionalmente sobre os valores ainda não quitados e não cabendo restituição de quantias já pagas a este título.

§3º O disposto neste artigo alcança os créditos, ajuizados ou não na Justiça, com ou sem interposição de embargos à execução.

§4º Excluem-se dos benefícios previstos no REFIS, não integrando os créditos tributários mencionados no caput, custas judiciais e demais ônus decorrentes da extinção processual realizada como condição para ingresso no Programa.



§5º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de Auto de Infração, Notificação de Lançamento, Confissão de Dívida e Lançamento de Ofício de acordo com o CTM, Lei Municipal nº 837, de 24 de novembro de 2005.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO

Art. 2º. O atendimento aos contribuintes será realizado nas dependências da Secretaria Municipal de Finanças / Departamento de Tributação do Município de Orobó, localizada na Av. Governador Estácio de Coimbra, nº 19, Centro, Orobó, nos termos deste artigo.

Parágrafo único. Os contribuintes que possuírem débitos ajuizados ou não, deverão dirigir-se ao Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Orobó até o dia 31/12/2019, para fins de pagamento com fruição dos benefícios instituídos pelo Programa.

CAPÍTULO III DA ADESÃO AO REFIS E DE SUA FORMALIZAÇÃO

Art. 3º. A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, devidamente protocolado no Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal de Orobó até o dia 31/12/2019.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade do Programa ora instituído.

Art. 4º. Para obtenção dos benefícios a que se refere esta Lei, o contribuinte deverá dirigir-se às repartições competentes, na forma do Art. 2º, preencher o formulário de requerimento que contenha os requisitos previstos neste Capítulo.

Art. 5º. O requerimento será assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, podendo se fazer representar por procurador com poderes expressos para confessar débitos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 6º. O requerente deverá apresentar formulário instruído com cópia dos documentos conforme o caso, apresentando o original para conferência pelo servidor:



a) Caso o requerimento seja formulado por pessoa física, deverá apresentar original e cópia do RG, original e cópia do CPF e procuração com poderes especiais para confessar os débitos, caso o requerimento seja feito por procurador e original e cópia do CPF e do RG do procurador.

b) Caso o requerimento seja formulado por pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e última alteração, original e cópia do CPF e do RG do representante legal, procuração com poderes especiais para confessar os débitos, caso o requerimento seja feito por procurador e original e cópia do CPF e do RG do procurador.

Art. 7º. A opção pelo REFIS obriga o sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente a estes débitos.

Art. 8º. O contribuinte, seu representante legal ou o procurador com poderes especiais deverá, no ato de formalização do requerimento, apontar quais débitos deseja pagar e seu valor.

§1º O contribuinte, deverá, ainda, assinar confissão de dívida, reconhecendo os débitos incluídos no pedido.

§2º Caso os débitos estejam, parcial ou integralmente, sendo discutidos na via administrativa, deverá o requerente anexar, como condição para a obtenção do benefício, documento comprobatório da desistência da impugnação ou recurso administrativo interpostos;

§3º Caso os débitos já estejam ajuizados, o requerente deverá anexar, como condição para a obtenção do benefício, petição protocolada em juízo renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação de embargos do devedor e desistência de exceção de pré-executividade eventualmente apresentada ou outro recurso judicial.

CAPÍTULO IV DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO E DA RESCISÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º. O não pagamento da guia no prazo de vencimento nela estabelecido, restabelecerá todos os juros e multas e ensejará a imediata inscrição em Dívida Ativa e cobrança do crédito tributário, caso não esteja ajuizado e o prosseguimento das execuções fiscais, em caso de crédito já ajuizado.



CAPÍTULO V DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 10. Os contribuintes que desejem obter a remissão e anistia de juros e multas decorrentes de atualização cadastral deverão requerer a regularização até o dia 31/12/2019, mediante requerimento feito ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças de Orobó.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS, somente se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal de Orobó / Departamento de Tributação e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei.

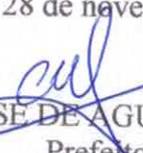
Art. 13. As remissões e anistias previstas nesta Lei não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 14. Esta Lei poderá ser renovada para os exercícios subsequentes através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitado o interesse público.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão consignadas no orçamento em vigor.

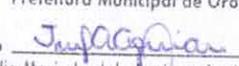
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 28 de novembro de 2019; 91ª da Emancipação.


CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA
Prefeito

 Prefeitura Municipal de Orobó
Secretaria Municipal de Administração

Publicado em
28. Nov. 19
Secretaria

 Prefeitura Municipal de Orobó

Julia Maria Leal de Aguiar e Aguiar
Secretaria Municipal de Administração